



## PODER JUDICIÁRIO

Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Maringá, Paraná

Vistos e examinados estes autos de Ação de Adoção, promovido por [REDACTED], registrado e autuado sob o nº. 753/2010.

### I RELATÓRIO

Cuida-se, em verdade, de ação de adoção unilateral, intentada por [REDACTED], brasileira, médica, portadora da CIRG nº. [REDACTED], inscrita no CPF/MF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliada na Rua [REDACTED], nº. [REDACTED] nesta cidade e comarca, em relação às crianças [REDACTED] e [REDACTED], brasileiros, menores impúberes, filhos biológicos de [REDACTED]

Aduz a Autora que vive em união estável homoafetiva com a genitora das crianças desde 2002, o que comprova com a juntada de Escritura Pública de Declaração às fls. 26/30. Discorre que durante o período de convivência surgiu, em ambas, o desejo da maternidade, pelo que optaram pela inseminação artificial, com material genético de doador desconhecido. Assim, após os meses de gestação, [REDACTED] deu a luz às crianças objetos desta ação.



## PODER JUDICIÁRIO

Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Maringá, Paraná

Argumenta a Adotante que desde o nascimento das crianças, juntamente com a mãe biológica, presta todo o cuidado e atenção necessário aos infantes, sendo tratada pelos mesmos como "mãe [REDACTED]". Defende que o deferimento da adoção atenderá ao princípio, sedimentado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, do melhor interesse da criança, e que tal ato resultará em reais vantagens aos adotandos.

Apresenta, ainda, sustentação quanto a possibilidade de adoção por casais homossexuais mediante a juntada de julgados sobre o assunto.

Juntou diversos documentos, fls. 21/108 e 113/145.

Estudo social realizado às fls. 150/151, mostrou-se favorável ao deferimento do pedido.

Em audiência a mãe biológica anuiu com o ato, fls. 152.

Com vistas, o Promotor de Justiça também concordou com o deferimento da adoção, fls. 218/220.

Então, vieram-me os autos conclusos para sentença.

Brevemente relatei. Passo aos fundamentos e à decisão.

### II FUNDAMENTAÇÃO

O Poder Judiciário já há algum tempo tem se deparado com pedidos de adoção formulados por casais homossexuais em união estável homoafetiva, e tem decidido favoravelmente à constituição dos vínculos de filiação, por entender, acertadamente, que a negativa constituiria discriminação em razão da opção sexual, fato que atentaria contra os direitos fundamentais e também contra um dos objetivos da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no art. 3º da Constituição Federal.



## PODER JUDICIÁRIO

Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Maringá, Paraná

A falta de permissão específica da lei não pode servir de obstáculo à atuação do Poder Judiciário, eis que se existe lacuna lei, a mesma não se verifica no ordenamento jurídico. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no art. 4º, determina a integração das normas mediante o uso da analogia (além dos costumes e princípio gerais de direito) para o fim de responder aos casos não atendidos expressamente, cuja essência coincida com o cerne de outros casos tratados pelo legislador.

Assim, considerando que o direito deve amoldar-se à sociedade e não o contrário, e sendo a união homossexual fato posto, deve o aplicador da lei estender as garantias legais para estas pessoas sem qualquer distinção, não cabendo ao Estado a manifestação acerca da moralidade de tais relacionamentos. **Por isso a adoção trazida à apreciação deste Juízo deve ser analisada sob o foco do princípio do melhor interesse da criança, como qualquer outra.**

Nesse sentido, o estudo social efetivado pelo SAI, constatou, às fls. 150 e 151, **a estabilidade da família da Autora**, nos seguintes termos:

Durante a visita pode-se observar uma forte ligação entre Kátia e as crianças, como a requerente possui vínculo afetivo com as crianças desde a concepção, a convivência entre elas é saudável, de afeto e de muito amor. Observamos ainda, que as crianças estão satisfeitas, felizes, não restando dúvidas a respeito do ótimo relacionamento estabelecido com a requerente a quem chamam de 'mãe Kátia'.

Na esteira da manifestação da equipe técnica **resta incontroversa a existência de fortes vínculos afetivos entre a Autora e os menores**, sendo a afetividade o aspecto preponderante a ser sopesado numa situação como a que se coloca para julgamento. Deve-se destacar, ainda, que o caso traz peculiaridades que impõem seu deferimento.

As crianças vivem com o casal desde o nascimento, após gravidez planejada e vivida tanto pela mãe biológica quanto por sua companheira, como se depreende das fotografias acostadas nos autos. Constata-se, portanto, uma dupla maternidade, uma situação fática consolidada, em que as duas mulheres são chamadas de "mãe" pelas crianças. Os infantes têm aproximadamente cinco anos de idade, e foram, até a presente data, criados e educados de



## PODER JUDICIÁRIO

Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Maringá, Paraná

modo satisfatório, tanto é assim que o relatório de estudo social constatou serem "espertas, sociáveis, inteligentes e apresentam bom desenvolvimento escolar", fls. 150 e 151.

Assim, seja qual for o ângulo que se analise a questão, **enxerga-se o benefício da adoção. Há, nos termos do art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, reais vantagens para os adotandos.** Em verdade, se considerado os benefícios que a formalização do vínculo de filiação trará às crianças, seja o previdenciário, sucessórios, etc, a não concessão do pedido importará em verdadeiros prejuízos aos menores. A concessão da adoção garantirá às crianças, também, direito de alimentos no caso de separação.

Os casos de adoção por casais homossexuais se multiplicam na justiça, reflexo da modificação da sociedade, não podendo ser negada a esta parcela de cidadãos os direitos civis assegurados às demais pessoas. Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE.** Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. **NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGREDO DE JUSTIÇA)** (Apelação Cível Nº 70013801592, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006)

Como já dito, o imprescindível é assegurar que está sendo atendido o melhor interesse das crianças, pois a estas deve ser dada prioridade. Caio Mário da Silva Pereira comentando caso semelhante julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul expôs:



## PODER JUDICIÁRIO

Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Maringá, Paraná

A adoção conjunta por duas pessoas do mesmo sexo foi objeto de reconhecimento pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tendo como relator o Desembargador Luis Felipe Brasil Santos. A Sétima Câmara Cível, por unanimidade, confirmou a sentença de primeira instância proferida pelo Juiz Julio César Spoladore Domingos, da Comarca de Bagé, concedendo a adoção de dois irmãos, à companheira da mãe biológica. A decisão reconheceu como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Não identificando os estudos especializados qualquer inconveniente para que crianças fossem adotadas, e comprovado o saudável vínculo de afeto existente entre as crianças e as adotantes, destacou o ilustre Relator: "é hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma **postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227, CF)**". Não se pode usar como argumento contrário à adoção por casal homoafetivo a impossibilidade do registro do filho. O art. 54 da Lei nº 6.015, de 1973, conhecida como "Lei de Registros Públicos", dentre os elementos de identificação, indica os nomes e prenomes dos pais, e os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos. Nada impede a simples menção dos "pais", atendida a ordem alfabética e respectiva filiação biológica (avós) (Instituições de Direito Civil - Volume V - Direito de Família, Ed. Forense, p. 422).

Há, também, firme demonstração nos autos de que a Autora bem como a mãe biológica das crianças têm plenas condições econômicas de arcar com o múnus, tanto é que já o fazem desde o nascimento dos infantes. A condição psicológica é assegurada pelo estudo social. Os demais requisitos estão preenchidos, sendo desnecessária a anuência das crianças, eis que possuem cinco anos de idade. A Autora é maior de 21 anos, e pelo menos 16 anos mais velha que os adotandos. Não é ascendente ou irmã das crianças adotadas, e por conviver com as mesmas desde o nascimento, fica dispensado o estágio de convivência. Consta, ainda, expressa concordância da mãe biológica.

Assim, verificado o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, havendo patente demonstração da capacidade da Autora em exercer as funções a que se dispõe, seja emocional, social, material e afetiva, sendo certo, ainda, o atendimento ao princípio do melhor interesse da criança, e o real benefício aos infantes, a adoção deve ser deferida.



## PODER JUDICIÁRIO

Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Maringá, Paraná

### III DISPOSITIVO

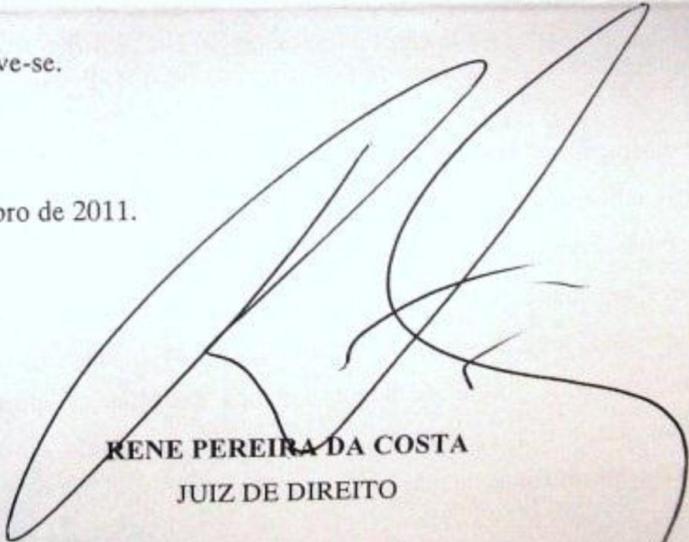
Diante do exposto, e por tudo o que mais dos autos consta, embasado no art. 227, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o art. 170, e arts. 39 e seguintes, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** para o fim de conceder adoção de [REDACTED] e de [REDACTED] para a Autora, [REDACTED], filha de [REDACTED] e [REDACTED]. Os nomes dos adotados permanecerão como estão. Inclua-se no registro, como avós, os ascendentes da Autora, devendo o cartório de registro civil atentar-se para que não conste as palavras "pai" ou "mãe" no novo assento, bem como para que sejam omitidas as expressões "maternos" e "paternos" quanto a relação avoenga.

Transitado em julgado, expeçam-se os competentes mandados.

P. R. I.

Oportunamente, archive-se.

Maringá, 16 de setembro de 2011.

  
RENE PEREIRA DA COSTA  
JUIZ DE DIREITO

DATA

Nesta data recebi os presentes autos coa.  
sentença de que deu fé  
Maringá, 19 de setembro de 2011

RECEBIDO